AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900941 - SC (2024/0105401-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLAUDIO ALVES BRANDAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRÁTICA NO PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado deste Superior Tribunal, no Tema Repetitivo n. 1087, a causa de aumento referente à prática do delito no período noturno não incide no crime de furto na sua forma qualificada. Entretanto, isso não impede que tal circunstância seja considerada na primeira fase de fixação da pena, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA41924039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2024 15:18:25
Código de Controle do Documento: c3118329-fad8-4119-a37f-1994eaea4c56

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41924039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2024 15:18:25
Código de Controle do Documento: c3118329-fad8-4119-a37f-1994eaea4c56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900941 - SC (2024/0105401-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLAUDIO ALVES BRANDAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRÁTICA NO PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado deste Superior Tribunal, no Tema Repetitivo n. 1087, a causa de aumento referente à prática do delito no período noturno não incide no crime de furto na sua forma qualificada. Entretanto, isso não impede que tal circunstância seja considerada na primeira fase de fixação da pena, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Documento eletrônico VDA41714593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:32
Código de Controle do Documento: 820b0382-defa-4521-8274-e4eb090c6ca7

interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 295-297, que concedeu o habeas corpus para afastar a majoração da pena-base e, com isso, fixar a pena final em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 6 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Em suas razões, afirma o insurgente que o fato de o furto qualificado haver sido perpetrado durante o período noturno, embora não justifique a incidência da causa de aumento respectiva, não impede que seja considerado como circunstância judicial, já que evidenciada maior lesividade da conduta. Por isso, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, a fim de restabelecer a valoração negativa das circunstâncias do crime.

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 295-297, destaques no original):

> **CLAUDIO ALVES BRANDÃO**, condenado por furto qualificado, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que negou provimento à apelação defensiva e, com isso, manteve o aumento da pena-base em razão da prática do delito haver ocorrido em período noturno.
> Neste *writ*, pretende a impetrante, em síntese, seja afastado o aumento na primeira fase da fixação da reprimenda, ao argumento de que mesmo possível a utilização do argumento de que o crime foi cometido em período noturno, o agravamento da pena em relação a isso deve ser fundamentado, o que não ocorreu na espécie.
> **O caso comporta o julgamento antecipado, visto que se adequa às hipóteses em que a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica sobre o tema**. Deveras, segundo a orientação desta Corte, mesmo que seja possível a majoração da pena-base em decorrência do crime haver sido cometido durante o repouso noturno, é necessário que seja apresentada alguma fundamentação, não bastando a mera referência ao período do dia cometido, nestes termos:
>
> > 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.890/SP, que deu origem ao Tema n. 1.087, a Terceira Seção desta Corte Superior consolidou a tese de que "a causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código

Documento eletrônico VDA41714593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:32
Código de Controle do Documento: 820b0382-defa-4521-8274-e4eb090c6ca7

> Penal (prática de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º)".
> Todavia, ficou expressamente ressalvada a possibilidade de que o Órgão Judiciário, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, majore a pena-base do delito em razão de ter sido praticado durante o repouso noturno, desde que o faça de forma fundamentada e sem prejudicar a situação geral do réu, como no presente caso. (AgRg no AREsp 2.373.914/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, D Je 5/12/2023, destaquei).

> Compulsando os autos, observa-se que o Magistrado de primeiro grau, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, ao considerar desfavorável as circunstâncias do crime, assinalou o seguinte (fl. 149, grifei): "[...] circunstâncias: merece valoração negativa, já que o réu agiu durante o repouso noturno [...]".
> Como se observa, houve apenas a mera referência ao período em que cometido o delito (e nada mais), situação até reforçada pelo acórdão impugnado, quando pontuou (fl. 41): "[...] a tentativa de subtração ocorreu por volta das 5h30min, necessário o reconhecimento da circunstância do repouso noturno [...]".
> Assim, tal como afirma a defesa neste habeas corpus, **não houve fundamentação idônea que justificasse considerar as circunstâncias do crime como desfavoráveis**, de tal sorte que esse aumento deve ser afastado.
> Logo, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, isto é, em 2 anos de reclusão, mais 10 dias multa. Na segunda fase, como houve a compensação da reincidência com a atenuante da reincidência, a pena permanece inalterada.
> Por fim, com a redução de 1/3 pela tentativa (conforme fração exposta pelas instâncias ordinárias), deve a pena ser fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 6 dias-multa, mantido o regime semiaberto em razão da reincidência, tal como justificado pelo acórdão impugnado.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, concedo a ordem, in limine, para afastar a majoração da pena-base e, com isso, fixar a pena final em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 6 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Como se observa, a despeito do entendimento pacificado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, no Tema Repetitivo n. 1087 – segundo o qual a causa de aumento referente à prática do crime no período noturno não incide no crime de furto na sua forma qualificada –, **não há óbice que o fato de o cometimento do crime ser no período noturno seja considerado na primeira fase de fixação da pena, desde que por meio de decisão devidamente**

Documento eletrônico VDA41714593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:32
Código de Controle do Documento: 820b0382-defa-4521-8274-e4eb090c6ca7

fundamentada.

Deveras, como ficou consignado na decisão impugnada, **a decisão não estava fundamentada**, visto que o Magistrado de primeiro grau se restringiu a afirmar que o "réu agiu durante o repouso noturno" (fl. 149), **sem, contudo, apresentar nenhum outro elemento concreto que justificasse a adoção desse fato como circunstância judicial desfavorável**. Por esse motivo, foi afastada a valoração negativa dessa vetorial, nos termos da orientação desta Corte, a qual foi reproduzida pela decisão recorrida.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41714593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2024 18:36:32
Código de Controle do Documento: 820b0382-defa-4521-8274-e4eb090c6ca7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.941 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0105401-9

Número de Origem:
50051567520238240019 50055602920238240019 5842300115

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLAUDIO ALVES BRANDAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: CLAUDIO ALVES BRANDAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024

Documento eletrônico VDA41911811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:00
Código de Controle do Documento: 7fa199f7-f669-4240-8601-c78980b7751a

a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:00
Código de Controle do Documento: 7fa199f7-f669-4240-8601-c78980b7751a